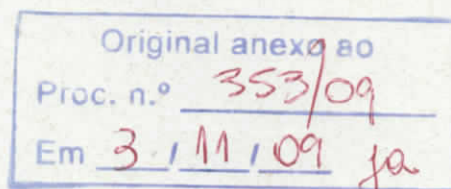


Senhor Presidente
Senhores Vereadores



Quanto maior a área verde de uma cidade, quanto mais arborizadas suas ruas, maior o conforto ambiental dos seus habitantes. Uma boa quantidade de árvores nas ruas protege do calor, melhora a defesa contra os poluentes atmosféricos e o barulho, a absorção das águas pluviais e não permite a erosão do solo. »

Estudos desenvolvidos em países de clima temperado demonstram que as diferenças de temperatura de áreas bem arborizadas para outras em localização próxima, mas sem arborização, pode variar entre 3 e 5 graus centígrados. Em regiões tropicais, essa diferença pode ser ainda maior.

• O verde urbano é extremamente vulnerável. O aumento das áreas construídas nos últimos anos acabou com enormes árvores de nossa cidade.

As obras públicas, a construção civil e outras atividades econômicas, podem ser prejudiciais à arborização pública. As árvores podem, também, ser atingidas por pragas diversas e sua conservação depende de condições favoráveis em relação ao solo, à quantidade de água, aos índices de poluição e outros cuidados especiais.

De um modo geral, considera-se como mínimo aceitável num bairro, a presença de quinze metros quadrados de área verde por habitante, incluindo-se nessa área verde não só as copas das árvores como outros tipos de vegetação.

A licença para o corte, mesmo nas áreas edificantes, em lotes destinados à construção, deve estar cercada de cuidados. Deve-se explorar sempre as possibilidades de adaptação do projeto de arquitetura de forma a preservar o máximo possível da arborização, o que frequentemente é um elemento de valorização do próprio projeto.

Felizmente, nos últimos anos, a preocupação em preservar e incorporar as árvores existentes vem conquistando espaço nos escritórios de arquitetura mais modernos e ambientalmente sensíveis. Alguns dos projetos mais bem sucedidos são os que conseguiram incorporar a arborização existente de forma criativa.

As chamadas “medidas compensatórias”, mecanismos que obrigam o empreendedor a compensar uma derrubada de árvores plantando outras no próprio local ou em outros, devem ser adotadas somente nos casos de árvores cuja remoção for realmente indispensável à construção do empreendimento. As medidas compensa-

tórias não podem servir, a princípio, de justificativa para o corte indiscriminado de árvores que poderiam ser preservadas com um pouco de esforço de adaptação do projeto.

O correto é que as medidas compensatórias envolvam um número muito maior de árvores e áreas verdes plantadas do que as removidas. Nessas áreas plantadas é essencial a existência de condições de crescimento e permanência das árvores.

Assim, o Projeto de Lei ora apresentado pode contribuir para a melhora dessa realidade, pois a aprovação de qualquer tipo de projeto arquitetônico e a liberação do alvará de construção ou de ampliação ficam condicionadas à prévia inclusão no respectivo projeto, de indicações relativas ao plantio de árvores no passeio público, fronteiro ao terreno.

Esse mecanismo é válido como instrumento de reforço, sobretudo da arborização pública. O ideal é que a pessoa se responsabilize não só pelo plantio como também pela manutenção e eventual reposição de mudas durante um período de tempo suficiente ao seu pleno desenvolvimento.

Diante do exposto,

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 210/09
DOCUMENTO N.º 1925 /09

Disciplina o plantio de
árvores nos passeios
públicos do Município,
quando da aprovação de
qualquer projeto arquitetônico
e dá outras providências.

Art. 1.º - A aprovação de qualquer tipo de projeto arquitetônico e a liberação do alvará de construção ou de ampliação, ficam condicionadas à prévia inclusão, no respectivo projeto, de indicações relativas ao plantio de, no mínimo, 2 (duas) árvores no passeio público fronteiro ao terreno onde se pretende construir ou ampliar, devendo obedecer o seguinte:

I - deverão ser plantadas árvores de até seis metros de altura, com espaçamento entre árvores de até seis metros, na frente do terreno, para preservação de rede elétrica e de telefonia, de acordo com as dimensões do terreno;

II - O local de plantio da muda deverá apresentar de 30 (trinta) a 40 (quarenta) centímetros de diâmetro, por 60 (sessenta) de profundidade, para impedir que as raízes venham danificar o calçamento e a fundação;

III – as árvores citadas no inciso anterior poderão ser das espécies: Cerejeira, Ipê-rosa-anão, Jasmim Manga, Resedá, Manacá-de-Cheiro, Oiti, Manguba, Pata de Vaca, Quaresmeira, Melaleuca, Manacá da Serra, Dombéia, Acácia Mimosa e Canela, além de arbustos de pequeno porte e outras espécies, desde que autorizadas através de “Parecer Técnico” favorável da Secretaria Municipal competente;

IV - os terrenos cuja frente seja menor que a medida do Inciso I, ou cuja fachada da construção não possibilitem o plantio de árvores a cada seis metros, deverão conter pelo menos uma árvore;

V - Nos prédios de esquina o número mínimo de árvores será 4 (quatro), sendo 2 (duas) no passeio fronteiro ao imóvel.

- **Art. 2.º** - Os novos loteamentos somente poderão ser aprovados desde que obedecidas as disposições desta Lei.

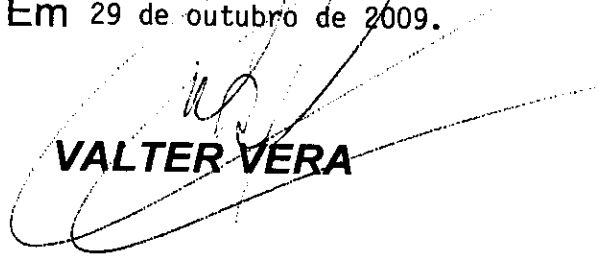
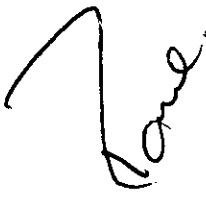
Art. 3.º - Caso o local onde se pretenda construir seja arborizado, deverá o projeto prever o aproveitamento

integral da arborização existente, adequando-se aos padrões disciplinados nesta Lei.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 29 de outubro de 2009.



VALTER VERA